



PROJETO DE LEI N.º 005/2025

De 23 de janeiro de 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO, APRESENTA AOS NOBRES PARES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais, quaisquer ações em desfavor da saúde ou a integridade física de um animal, notadamente:

- I – privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – agredir ou lesionar o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- IV- utilizar animal em rinhas;
- V- utilizar animais em rituais religiosos, onde é comprometida sua integridade física;
- VI - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
- VIII – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IX- praticar a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- X- Praticar zoofilia, o que configura crime inafiançável, sendo pego o autor em flagrante ou não;
- X- Expor o animal a barulho de fogos, estampidos ou material semelhante, conforme a Lei complementar Municipal 740, de 21 de agosto de 2020.

APP21/nos 6m.
15/2/2025



§1º - A eutanásia mencionada no inciso VII deverá ser executada por médico veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

§2º - No caso de atropelamento mencionado no Inciso VIII, o autor fica obrigado a prestar socorro ao animal vítima e custear as despesas relativas à recuperação da saúde dele.

§3º - Pessoas que presenciem quaisquer das formas de maus tratos elencados no Art.1º e não denunciá-las às autoridades competentes, serão consideradas cúmplices e passíveis das sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos do inciso III, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º A ação ou omissão concernentes a abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 , em se tratando de cães ou gatos, cuja pena será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, multa e proibição da guarda.

Art. 4º - Fica estabelecido no município de Pedra Branca /CE, o pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no país, aos atos de abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como atos de maus tratos aos mesmos.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e maus tratos e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 6º - A multa dobrará de valor nos seguintes casos:



- I - No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.
- II - No caso de abandono de animais de grande porte.
- II- No caso de envenenamento por qualquer substância que resulte em lesão ou morte do animal.

Art. 7º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer cidadão, munido de provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, inclusive em relação à cobrança das multas e sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – A denúncia pode ser anônima, visando a integridade e anonimato do denunciante. Para tal, será criado canal específico para este fim.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 9º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Pedra Branca, aos 23 de janeiro de 2025

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

VEREADOR/AUTOR DO PROJETO



EMENDA ADITIVA 01/2025

Pedra Branca, 05 de fevereiro de 2025

À Mesa Diretora

Da Câmara Municipal de Pedra Branca

O Vereador abaixo-firmado, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Branca, apresenta, com base no Regimento Interno, para a apreciação do Plenário a seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI N.º 005/2025, de autoria do Vereador Francisco José Rodrigues de Oliveira, que DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS - TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Acrescentando o Parágrafo Único ao Art. 4º do referido Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Fica estabelecido no município de Pedra Branca /CE, o pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no país, aos atos de abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como atos de maus tratos aos mesmos.

Parágrafo Único: *O tutor de cão é responsável pela manutenção e guarda do animal, em zona rural ou zona urbana, devendo mantê-lo em local adequado de forma que não cause ou venha a causar prejuízos a terceiros, sendo o tutor o único responsável, caso o cão que está sob sua guarda, cause prejuízos a terceiros ou agrida a integridade física de terceiros, sob pena de arcar com a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de arcar com os danos morais e materiais causados a terceiros. A multa será uma imposição da Municipalidade.*


JUSCELINO CALÍOPE DE ARIMATEIA

Vereador Presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI SOB Nº 005/2025 DE 23 DE JANEIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE: DEFINIÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 4º

§ Único: O tutor de cão é responsável pela manutenção e guarda do animal, em zona rural ou zona urbana, devendo mantê-lo em local adequado de forma que não cause ou venha a causar prejuízos a terceiros, sendo o tutor o único responsável, caso o cão que está sob sua guarda, cause prejuízos a terceiros ou agrida a integridade física de terceiros, sob pena de arcar com a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de arcar com os danos morais e materiais causados a terceiros, A multa será uma imposição da Municipalidade.